



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
GABINETE/REITORIA

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25, *caput*, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Processo nº 23302.000234.2021-91**

**Objeto:** Contratação dos serviços postais e malotes para a Reitoria.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE**

Visando o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente justificativa ao processo para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos.

A Reitoria do IF Sertão PE pretende contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para prestar os serviços postais, especificamente, Carta simples, Carta Registrada e PAC e Malote com vistas ao atendimento das suas necessidades.

A prestação dos serviços postais é constitucionalmente assegurada como monopólio da União, como abaixo transcrito:

Art. 21. Compete a União:

(...)

X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Acerca da exclusividade na prestação dos serviços, a Lei nº 6.538/1978 e o Decreto nº 8.016/2013 preconizam:

Decreto nº 8.016/2013

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

Lei nº 6.538/1978

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**GABINETE/REITORIA**

Ainda no que tange à exclusividade dos serviços a serem contratados, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 46 que:

1. O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.  
[...]
3. A Constituição Federal confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [art. 20, inciso X].
4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969.

Tais atividades compreendem a prestação de serviços de telegrama e serviços postais exclusivos (art. 9º e art. 27), serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Assim, reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, resta, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Portanto, para esses serviços é plenamente adequada a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos serviços não compreendidos no monopólio da ECT – aquelas não descritas no art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, embora sejam exercidas por outras empresas no mercado, não constituem atividade econômica em sentido estrito, tendo sido expressamente reconhecida sua natureza pública no já citado julgamento da Suprema Corte.

Com a emissão do Parecer nº 19/2011/CGU/AGU/JCBM, aprovado pelo Advogado-Geral da União, foi reconhecida a possibilidade de todos os serviços postais prestados pela ECT que não se enquadrem na definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada ser objeto de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.19.

Os serviços de SEDEX, por exemplo, por não ser exclusivo da ECT, ou seja, não monopolizado é recomendado, conforme entendimento no Parecer supracitado a contratação proceda mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível como praticado no mercado;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
GABINETE/REITORIA

Há que se considerar, porém, a situação singular da correspondência expressa do IF SERTÃO PE, que se dá principalmente entre os campi localizados no interior do Estado de Pernambuco, que não são atendidas por nenhuma outra empresa que explorem o serviço em concorrência com a ECT, considerando que não há empresa com essa finalidade na região, conforme demonstrado em relatório de pesquisa as fls. \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ do processo em questão também podendo ser encontrado através do link: <<https://www.econodata.com.br/porte/medio/pe/petrolina/H5320201-SERVICOS-DE-MALOTE-NAO-REALIZADOS-PELO-CORREIO-NACIONAL>>

Em resumo, somente a ECT presta o serviço de encomenda expressa entre os municípios que abrangem os campi do IF Sertão-PE, de modo que se afigura perfeitamente possível a contratação desse serviço com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, pois embora não incluídas no rol do monopólio da empresa, embasa-se no entendimento de que tais atividades constituem serviço público, e não há exploração de tais serviços por empresas privadas na região.

Além de tudo, ao gerenciar a contratação com uma única empresa por institutos diferentes, ao seja, através inexigibilidade e o outro dispensa de licitação, parece ser necessário a autuação de processos separados e até possibilidade de formalização de mais de um contrato, o que implica em uma demanda maior de atividades e a inviabilidade na gestão destes contratos, já que trata-se da contratação de uma única empresa com serviços que são ofertados pela mesma.

Assim, é possível concluir que para operacionalizar de forma mais célere o processo e gerenciar melhor a contratação, sem correr o risco de prejuízos para a Administração, o caminho mais viável é através da contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93 de todos os serviços, considerando os exclusivos e não exclusivos, já que estes não são ofertados por empresas concorrentes da ECT.

### **PRAZO DE EXECUÇÃO**

O objeto será executado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo o contrato resultante deste processo licitatório, ser prorrogado quando cumprido os requisitos do art. 57 da Lei 8.666/93 até o limite disposto neste mesmo artigo.

### **PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**

Os art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 9º, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e **inexigibilidade** do procedimento licitatório, nos termos do § 9º do citado art. 7º.

Conforme a IN SEGES 05/2017, arts. 28 e 29, o Projeto Básico ou Termo de Referência, deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V. Entretanto não ha minutas elaboradas pela AGU para contratações por



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
GABINETE/REITORIA

inexigibilidade ou dispensa de licitação que levou a administração a criar sus próprias minutas, com é o caso do termo de referência utilizado para esta contratação. No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. \_\_\_\_\_.

### **PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

No documento de fls. \_\_\_\_\_, apresentamos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, art. 14, e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como a do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

### **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

Conforme entendimento majoritário, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Pois bem. Às fls. \_\_\_\_\_ foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

### **MINUTA DO TERMO DO CONTRATO**

Quanto à formalização da avença, que se dará mediante Contrato de Adesão, insta considerar que, em tais ajustes, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço. Porém, cabe registrar que, especificamente no caso da ECT, foram acordadas algumas alterações no contrato de adesão padrão fornecido pela empresa, resultado da conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, e que originou o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

No caso dos autos, a minuta contratual anexada às fls. \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ está adaptada às diretrizes firmadas no citado Termo, contendo as alterações específicas acordadas.

### **NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS**

Quanto à natureza contínua dos serviços, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**GABINETE/REITORIA**

prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses ( ... )".(TCU. Decisão 1098/2001 – Plenário. Dou 24/01/2002)"

Os serviços ora contratados são dotados, sem sombra de dúvidas, do caráter de continuados, na medida em que são destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarretará prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pela contratada, nesse caso, Empresa Pública, sob regime de monopólio. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

"Art.62.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

- I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;
- II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço, público.

## **DA JUSTIFICATIVA DO VALOR**

Para cumprimento do requisito da justificativa de preços, insta destacar que os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78. Aplicável, ainda, o art. 70, I, da Lei nº 9.069/95, que determina a fixação de tais tarifas e preços conforme os parâmetros impostos pelo Ministério da Fazenda, que, no caso específico da ECT, estão estabelecidos na Portaria MF nº 244, de 25/03/10, bem como na Portaria MF nº 61, de 16/2/2011, que traz em seu anexo os limites dos reajustes das tarifas de serviços prestados com exclusividade pela empresa. Com os preços e tarifas regulados pela Administração Pública Federal, presume-se a isonomia na cobrança de tais valores, e, por conseguinte, a adequação aos ditames da Orientação Normativa nº 17/2009, com as alterações conferidas pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011. Diante do exposto, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata, do mesmo modo, de **tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços**. Portanto, várias exigências que deveriam constar deste procedimento de contratação direta são dispensados, em razão da própria natureza do serviço contratado, tais como o termo de contrato, tendo em vista a impossibilidade de negociação de suas cláusulas, assim como o projeto básico ou termo de referência e a cotação de preços.

Todavia justificamos o preço contratado juntando aos autos as fls. \_\_\_\_\_ a tabela dos Correios com o valor das tarifas cobradas dos serviços que eventualmente serão prestados. Para referida contratação, o valor anual estimado locado no Planejamento da Reitoria em 2021 para as despesas do serviço é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anual, conforme Declaração Orçamentária anexa as fls \_\_\_\_\_.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
GABINETE/REITORIA

**CONCLUSÃO**

Considerando-se que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prestadora de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos, é a única empresa pública fornecedora do referido serviço, cujo preço a ser pago é o de tabela cobrado de todos os usuários, sugerimos que a contratação seja feita por inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto, apresentamos a presente justificativa para análise e parecer jurídico quanto à possibilidade da execução do objeto em questão.

Petrolina-PE, 06 de maio de 2021.

**SOLANGE MARIA DANTAS GOMES**  
Diretora Executiva  
Reitoria  
IF Sertão-PE